

LEI Nº 1.777, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.387

Altera e reestrutura o Plano de Carreira, Cargo e Subsídios - PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º *A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado do Tocantins, no âmbito estadual:*

- I - é exercida pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins;*
- II - tem recursos prioritários para realização de suas atividades;*
- III - atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.*

§ 2º *A administração fazendária e os Auditores Fiscais da Receita Estadual têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.*

§ 3º *A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE submete-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.*

.....”(NR)

“Art. 3º *Compõe a carreira de AFRE o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, organizado em 4 classes, hierarquizadas segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das funções, na ordem e nos quantitativos abaixo:*

- I - AFRE 4ª Classe: 120 vagas;*

II - AFRE 3ª Classe: 580 vagas;

III - AFRE 2ª Classe: 50 vagas;

IV - AFRE 1ª Classe: 50 vagas.”(NR)

“Art. 31.....

§ 1º

I - “A”, de 50 até 250 pontos, equivalente a 9% do subsídio;

II - “B”, maior que 250 até 500 pontos, equivalente a 18% do subsídio;

III - “C”, maior que 500 até 750 pontos, equivalente a 27% do subsídio;

IV - “D”, maior que 750 até 1000 pontos, equivalente a 36% do subsídio;

V - “E”, maior que 1000 pontos, equivalente a 45% do subsídio.

.....

§ 3º O subsídio pago mensalmente ao Auditor Fiscal da Receita Estadual é o valor resultante do somatório do subsídio constante do Anexo II a esta Lei, acrescido da respectiva produtividade avaliada, referente ao segundo mês imediatamente antecedente ao mês de competência da folha de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

.....”(NR)

“Art. 38-A. Os Auditores Fiscais da Receita Estadual são reclassificados em suas respectivas Classes, de acordo com tempo de início do exercício no Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, nos seguintes padrões:

I - até dois anos, Padrão II;

II - de dois a quatro anos, Padrão III;

III - de quatro a seis anos, Padrão IV;

IV - de seis a oito anos, Padrão V;

V - de oito a dez anos, Padrão VI;

VI - de dez a doze anos, Padrão VII;

VII - acima de doze anos, Padrão VIII.

Art. 38-B. O atual Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, para primeira promoção, é dispensado do cumprimento das condições dispostas nos art. 26 e 27 desta Lei, sendo promovido, a partir de 1º de agosto de 2007, obedecido o número de vagas, segundo os critérios estabelecidos no art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. Se o valor do subsídio atual superar o subsídio inicial da nova Classe, a promoção opera-se no Padrão igual ou imediatamente superior ao valor percebido.”(NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei 1.609/05 passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2007, quanto ao disposto no *caput* do art. 38-A da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, e os financeiros quanto à produtividade a partir de 1º de março de 2007;

II - 1º de fevereiro de 2007, quanto ao disposto no parágrafo único do art. 38-A da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, e os financeiros quanto à produtividade a partir de 1º de março de 2007;

III - 1º de março de 2007, quanto ao disposto no art. 31 da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, e os financeiros a partir de 1º de maio de 2007;

IV - 1º de agosto de 2007, quanto aos demais dispositivos.”(NR)

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.827, de 21/09/2007.*

~~Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de:~~

~~I — 1º de janeiro de 2007, quanto ao disposto no art. 38-A;~~

~~II — 1º de março de 2007, quanto ao disposto no art. 31;~~

~~III — 1º de agosto de 2007, quanto aos demais dispositivos.~~

Art. 4º São revogados, a partir de 1º de março de 2007, o § 2º do art. 31 e o Anexo III da Lei 1.609/05.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 1.777, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE	
REQUISITOS:	
ESCOLARIDADE:	Nível Superior
CURSO ESPECÍFICO:	Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas ou Pública, Ciências Econômicas, Ciências da Computação e Sistema de Informação.
TAREFAS TÍPICAS DO CARGO AFRE 4ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais, inclusive a constituição do crédito tributário.</p> <p>2. Praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária.</p> <p>3. Executar tarefas de corregedoria e ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.</p>	
TAREFAS TÍPICAS DO CARGO AFRE 3ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais, inclusive a constituição do crédito tributário, sendo para o ICMS a seguinte condição: empresa privada contribuinte do ICMS, cuja receita bruta anual esteja dentro dos limites definidos para os benefícios concedidos à microempresa “ME” e a empresa de pequeno porte “EPP”, instituídas por lei com aplicação no Estado do Tocantins, tendo como base a receita bruta declarada pela empresa no último exercício;</p> <p>2. Fiscalizar mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário;</p> <p>3. Praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto os de julgamento de processos administrativo-tributários e representação fazendária junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;</p> <p>4. Executar tarefas de corregedoria e de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.</p>	
TAREFAS TÍPICAS DO CARGO AFRE 2ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais de mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário.</p> <p>2. Praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto os de:</p> <p>a) julgamento de processos administrativo-tributários em todas as instâncias;</p> <p>b) representação fazendária junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;</p> <p>c) emissão de parecer em processos administrativo-tributário.</p> <p>3. Executar tarefas de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.</p>	
TAREFAS TÍPICAS DO CARGO DE AFRE 1ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos, de atividade interna, de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais;</p> <p>2. Praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto os de:</p> <p>a) julgamento de processos administrativo-tributários em todas as instâncias;</p> <p>b) representação fazendária junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;</p> <p>c) emissão de parecer em processos administrativo-tributário.</p> <p>3. Executar tarefas de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.</p>	

ANEXO II À LEI Nº 1.777, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

**SUBSÍDIOS DO CARGO DE
AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE**

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	5.316,07	4.704,94	3.110,20	2.056,00
II	5.448,13	4.821,36	3.203,51	2.117,68
III	5.582,95	4.940,66	3.299,61	2.181,21
IV	5.721,10	5.062,92	3.398,60	2.246,65
V	5.862,66	5.188,20	3.500,56	2.314,05